



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.787 - RJ (2012/0098280-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON LIMA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA- E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE À LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS FIRMADAS PELAS PARTES LITIGANTES NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O exame das questões suscitadas na lide em sentido contrário ao pretendido por uma das partes litigantes, não eiva o acórdão do vício de omissão previsto no artigo 535 do CPC.
2. O exame da pretensão recursal, à luz do que foi decidido no acórdão impugnado, indica a necessidade de análise e interpretação de cláusula contratual e o revolvimento de matéria fática, o que implica na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.787 - RJ (2012/0098280-1)

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON LIMA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA- E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo interposto para emprestar trânsito a recurso especial obstado na origem.

Postula-se a reforma da decisão pelos seguintes fundamentos: a) ocorreu evidente ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o acórdão deixou de observar argumento que levaria à improcedência do pedido, a saber, a existência de cláusula contratual expressa permitindo a revisão do benefício; b) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois se busca a reavaliação de fatos incontroversos na lide; c) deve-se analisar as premissas fáticas incontroversas e decidir acerca da licitude da revisão retroativa do benefício complementar realizada pela agravante; d) o dissídio jurisprudencial ficou devidamente configurado.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.787 - RJ (2012/0098280-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NELSON LIMA COSTA**
ADVOGADO : **LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA- E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE À LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS FIRMADAS PELAS PARTES LITIGANTES NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O exame das questões suscitadas na lide em sentido contrário ao pretendido por uma das partes litigantes, não eiva o acórdão do vício de omissão previsto no artigo 535 do CPC.
2. O exame da pretensão recursal, à luz do que foi decidido no acórdão impugnado, indica a necessidade de análise e interpretação de cláusula contratual e o revolvimento de matéria fática, o que implica na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cuidam os autos de ação ordinária com efeito declaratório e cominatório aforada pelo agravado em face da agravante, objetivando a restituição de valores deduzidos do seu benefício de aposentadoria complementar pela ora agravante, em decorrência de reajuste do benefício pago pelo INSS, assim como a anulação de qualquer ato praticado pela agravante que resulte na redução do benefício complementar.

O Tribunal de origem confirmando a sentença de procedência do pedido autoral, assim consignou em seu voto:

No mérito propriamente dito, o recurso não merece provimento. A questão sobre a qual gravita: a controvérsia tem sido, reiteradamente trazida a exame deste Tribunal de Justiça, do Estado do Rio de Janeiro e esta Vigésima Câmara Cível recentemente a enfrentou por ensejo do julgamento da Apelação Cível n.º 0138601-71.2006.8.19.0001. Na oportunidade a unanimidade do Colegiado posicionou-se no sentido de que em casos como o dos autos, a redução do benefício é possível, desde que decorra de fórmula de cálculo prevista no plano de previdência contratado. Todavia, não tem lugar a devolução de valores pretendida pelo fundo de previdência porque a verba paga pela Telos possui natureza alimentar, o que impede sua repetição.

Consistiria verdadeira perda de tempo e esforço tentar ajuntar outros argumentos além daqueles elencados pela Des. ODETE KNAAK que, simplesmente esgotam o exame da questão do ponto de vista fático e, muito especialmente, do ponto de vista jurídico. Relatando a Apelação Cível acima referida, S. Exa. registrou que:

Primeiro cumpre ressaltar a autonomia do regime da previdência social conforme previsto no artigo 202, *caput*, CF/88. Entretanto, tal autonomia se refere à forma de sua organização, não estando vinculada à previdência pública, sendo regida pela lei complementar 109/2001.

É certo que entre a entidade de previdência privada e o beneficiário há uma relação jurídica contratual, portanto, deve ser observado o princípio do *pacta sunt servanda* e, sendo um contrato de adesão, incide a proteção contratual constante dos artigos 46 a 54 do CDC.

Assim, não é abusiva a fórmula de cálculo pactuada em que o valor a ser recebido através da previdência complementar é o excesso em 90% do salário-participação-de-referência sobre o valor da aposentadoria previdencial, a teor do artigo 21, § 4º, do Estatuto e Regulamento Básico, às fls. 130. Ressalte-se, também, que tal cláusula não interfere na autonomia organizacional da previdência privada estabelecida na Carta Magna.

(...)

Portanto, não há que se falar em irredutibilidade dos benefícios, conforme previsto no artigo 194 da CF/88, tendo em vista que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma constitucional é destinada, em primeiro lugar e de forma clara, à seguridade social de caráter público. Note-se que o artigo 202 da Carta Magna prevê, como já mencionado, a organização autônoma da previdência complementar devendo ser respeitado o pactuado entre as partes, tendo em vista a natureza contratual do plano de previdência.

Entretanto, mesmo que se entenda pela aplicação da irredutibilidade no caso em tela, significaria somente a impossibilidade de reduzir o que foi acordado em relação à previdência complementar, ou seja, não se poderia adotar, para a determinação do benefício complementar, cálculo matemático que desse azo à minoração em relação aos 90% do salário-participação-de-referência.

Note-se que o laudo pericial às fls. 386, foi taxativo em afirmar que "com base em tudo que foi dado a analisar, pôde este signatário perito verificar que o benefício complementar que a Entidade Ré vem concedendo à Autora está em conformidade com o contrato previdenciário firmado entre as partes." (e-STJ fls. 776-778)

Em sede de embargos de declaração opostos sob alegação de que não ocorrera o pronunciamento acerca da possibilidade de redução do benefício em decorrência de fórmula de cálculo prevista no plano de previdência complementar contratado, o aresto combatido, explicitou que:

O laudo pericial de fls. 363/386. concluiu que o benefício complementar que a parte ré vem concedendo à autor está em conformidade com o contrato firmado entre as partes. Atesta o expert que a autora somente se beneficiou da revisão procedida pelo INSS a partir de novembro de 1998 (fls. 331).

Entendeu que é tecnicamente correto que a parte ré reveja também o valor do benefício complementar que concede à autora, uma vez que a renda global por ela garantido é a soma algébrica dos benefícios BT e B1.

Ocorre que ao comparar os valores da renda global pagos em janeiro de 2005 com os satisfeitos em fevereiro de 2005, quando se implantou a revisão, verifico-se que, de fato, há redução (fls. 32).

(...)

A diminuição da renda global ocorreu por um ato unilateral-, da parte ré, administradora do fundo de previdência privada complementar para a qual contribuiu a autora.

A revisão promovida pela TELOS se fundamenta na regra do art. 16, § 2, alínea "a", do; Regulamento, verbis:

O valor inicial das complementações Consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso de 90% do salário-de-participação-de-referência sobre o valor do benefício concedido pelo INSS, observadas as seguintes condições:

a) quando os salários-de-contribuição para a Previdência Social forem de valores superiores ao salário-de-participação para a Fundação, deverá ser considerado para efeito de cálculo daquelas complementações de aposentadoria pensão e auxílio-reclusão, a importância do benefício do INSS que corresponderia a salários-de-contribuição de valor igual aos salários-de- participação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paro a TELOS-" (fls. 128).

A equiparação, que pretenderia ajustar o valor da renda global inicial aos critérios da Lei n.º 8.213/91, rompe a proporcionalidade entre a renda global inicial e aquela resultante da revisão, pela singela razão de que o percentual de aumento da parcela do INSS não é o mesmo da diminuição da parcela devida,, pela TELOS, com a consequência de impor real redução ao valor da renda global.

Outrossim, a revisão, apoiada em permissão estatutária e regulamentar,nã pode produzir efeitos juridicamente idôneos sobre o direito da beneficiária de ver mantido, na (mesma proporção, o valor da renda global originalmente fixado. n(e-STJ fls. 809-810).

Conforme se percebe, ocorreu o exame da matéria suscitada pela ora agravante, só que em sentido contrário ao por ela pretendido. Isso não eiva o acórdão do vício de omissão previsto no artigo 535 do CPC.

Por outro lado, como dito na decisão agravada, o exame das razões recursais à luz do que foi decidido no acórdão recorrido, indica a necessidade de análise e interpretação de cláusula contratual e o revolvimento de matéria fática , o que implica na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado, aplico à agravante a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0098280-1

AgRg no
AREsp 176.787 / RJ

Números Origem: 20060010735951 201213702850 680324520068190001

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON LIMA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA- E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON LIMA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA- E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.